



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 04 dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.893

Recurso n.º 96.549 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente EDYCAR'S AUTOMÓVEIS LTDA

Recorrido DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

FALTA DE REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS.

A inexistência de documentação fiscal ou de registro de entrada de mercadorias expostas à venda caracteriza ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, sujeitando-se o infrator à multa do art. 7º do Decreto-lei nº 1598/77, modificação pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDYCAR'S AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1990

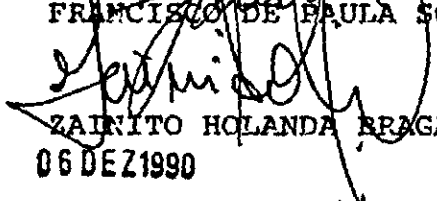

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAIRITO HOLANDA BRAGA
06 DEZ 1990

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIZ DE

SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 96.549

Acórdão nº 103-10.893

Recorrente: EDYCAR's AUTOMÓVEIS LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa foi multada por manter à venda veículos em situação irregular, não tendo sido apresentadas as notas fiscais de aquisição nem constatado o registro das compras nos livros fiscais e comerciais próprios, com base no artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, modificado pelo art. 38 da Lei 7.450/85.

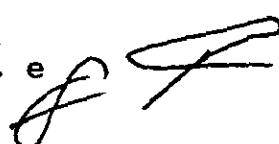
2. Na tempestiva impugnação a autuada alega que "a im-procedência da medida é manifesta já que em momento algum a fiscalização provou que a impugnante tenha realizado qualquer receita com venda dos veículos arrolados por ela ou com eles tivesse efetuado qualquer negócio." Aduziu, ainda, que "deve ser esclarecido, por oportuno, que a atividade desenvolvida pela impugnante não se limita à compra e venda de veículos, realizando, também, outros tipos de negócio com automóveis, como consignação, agenciamento, trocas, etc."

3. Acrescenta, finalmente, que a realização de negócios na sua especialidade demanda, às vezes, alguns dias para se examinar o estado do veículo, sua regularidade perante o DETRAN e outras providências de praxe. No caso específico, um dos veículos arrolados teve sua compra acertada no dia seguinte à ação fiscal e os outros dois não foram adquiridos.

4. A decisão de primeira instância, mantendo o lançamento, está assim fundamentada:

"As fls. 17/18 o Autuante enfatiza que a lavratura da multa se originara da constatação de ato tendente a reduzir o imposto no exercício financeiro, uma das hipóteses previstas no mencionado parágrafo 3º do art. 7º do D.L. - 1598, não tendo a interessada exibido, na oportunidade, Livros de Registro de Entradas onde constassem os veículos relacionados a fls. 3. A falta dos devidos registros autoriza a supor terem sido os mesmos adquiridos com recursos "extra contabilidade".

Face ao exposto, e



CONSIDERANDO que a Nota Fiscal de Entrada deve ser emitida para registro de entrada de produtos, remetidos a qualquer título por particulares, no momento em que os mesmos dêem entrada no estabelecimento comercial ou industrial, segundo os arts. 256, I e 257, I do RIPI/82;

CONSIDERANDO que a falta de escrituração de aquisição de mercadorias obriga à presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração do resultado da empresa (art. 181 do RIR/80);

CONSIDERANDO que não foram trazidos à colação elementos comprobatórios da situação regular dos referidos veículos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 38 da Lei.... 7.450/85, e base de cálculo para a multa de 50% decorrente da inexistência de registro contábil tendente a reduzir o imposto, apurada durante o período base, é o valor da receita omitida.

INDEFIRO a impugnação apresentada, determinando a manutenção integral do lançamento contestado."

5. A empresa apresentou recurso voluntário a este Colégio do Conselho, onde reforça os mesmos argumentos apresentados na fase de impugnação.

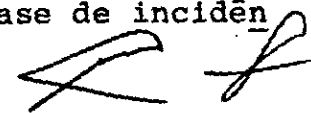
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator:

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo (expedição do aerograma em 09.01.90 - fls. 18 e apresentação do recurso em 01-02-90 - fls. 20).

2. O art. 38 da Lei nº 7.450/85, ao dar nova redação a dispositivos do Decreto-lei nº 1598/77, estabeleceu como norma que a prática de qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive a falsificação material ou ideológica da escrituração e seus comprovantes, sujeitará o infrator à multa em valor igual à metade da receita omitida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto.



Acórdão nº 103-10.893

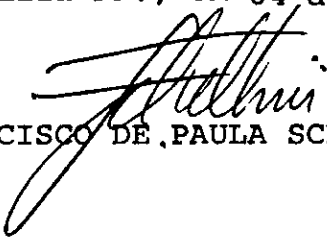
3. Tendo a fiscalização constatada a existência de veículos à venda, sem a devida documentação ou registro fiscal ou comercial, caracteriza-se o ilícito estabelecido no mencionado dis-positivo legal.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos autos.

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1990



FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI



RELATOR